



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 137/90 - nº na origem 022/90

Em 14 de setembro de 1990

Autor PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

A Comissão de JUSTIÇA/ FINANÇAS

para dar parecer.

S.S. Câmara Municipal de 09 de 1990

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 24 de setembro de 1990 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 24 de setembro de 1990 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovado em sessão de 24 de setembro de 1990

S.S. Câmara Municipal, de 1990

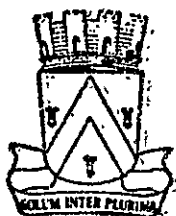
Presidente

Secretário

**DISTRIBUIÇÃO**

Por ordem do Pres.  
da Com. de Justiça  
e Felix Araújo  
Filho, ao sr. Ary  
Ribeiro para envi-  
parar.

Em 18. setembro 1990



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 137/90, nº na origem 022/90.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

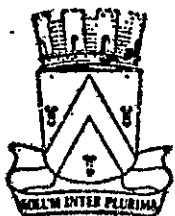
Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias gerais para a elaboração dos orçamentos da Prefeitura Municipal de Campina Grande, relativos ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991, ou com outro critério que estabeleça.

**SEÇÃO I**

**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 3º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

- 2 -

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

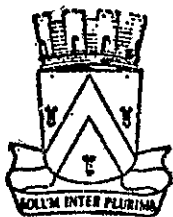
- I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - os gastos de pessoal, projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

**SEÇÃO II**

**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 5º - Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE** - 3 -  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;
- III - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através dos meios de comunicação.

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

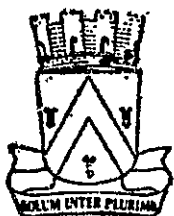
Art. 8º - O Município fica obrigado a rever e, caso necessário, atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1991.

Parágrafo Único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

**SEÇÃO III**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA**  
**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 9º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1991, serão aquelas constantes do Plano Plurianual, onde será observada a classificação programática e as correspondentes necessidades de recursos com suas fontes de financiamentos.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

- 4 -

Art. 10 - Serão ajustadas as importâncias alocadas aos Projetos constantes do Orçamento Plurianual de Investimentos - OPI, podendo serem criados novos ou reformulados, visando as prioridades locais.

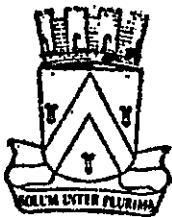
Art. 11 - O Município de Campina Grande executará como prioridades as seguintes ações delineadas para cada função de governo, como seguem:

**I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E JUDICIÁRIA**

- a) Elaboração do Plano Diretor do Município;
- b) Implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos e Salários;
- c) Avaliação da atual Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Campina Grande e, se necessário, implantação das modificações necessárias;
- d) Implantação do Projeto Cidadão como forma permanente de educar o povo para o exercício consciente da cidadania.
- e) Implantação do Sistema de Processamento de Dados nas diversas Secretarias.

**II - AGRICULTURA**

- a) Aquisição de sementes (milho, feijão, algodão e oleaginosos) para distribuição, bem como a aquisição de sementes destinadas as hortas domésticas, comunitárias e comerciais;
- b) Produção de mudas (frutíferas, forrageiras, medicinais) incluindo a aquisição de equipamentos de irrigação, adubos inseticidas e sacos polipropileno para os serviços de plantio e trato das referidas mudas;
- c) Construção de açudes comunitários;
- d) Conservação e reparos da feira de animais destinada a realização de exposições e concursos leiteiros;
- e) Aquisição de ração, medicamentos e vacinas destinados a manutenção da estação de monta (bovino e caprino) e criação de pequenos animais;



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

- 05 -

f) Assistência técnica de comunidades, incluindo demonstrações, palestras e cursos de treinamento para tratoristas, vacinadores, enxertadores e irrigantes;

g) Implantação do varejão hortifrutigrangeiros.

**III - EDUCAÇÃO E CULTURA**

a) Apoio ao ensino fundamental público, ao ensino para jovens e adultos, ao pré-escolar, a educação especial e ao ensino técnico para a formação profissionalizante. Este apoio compreende também a distribuição de merenda escolar, material didático e de apoio pedagógico;

b) Continuidade da preservação do patrimônio histórico do Município, mediante restauração e conservação de suas peças e instalações;

c) Treinamento de professores e profissionais em educação visando melhorar o ensino municipal;

d) Incentivo e dar continuidade dos programas e projetos do Circo da Cultura;

e) Construção do Complexo Esportivo Educacional;

f) Construção e Ampliação de Grupos Escolares;

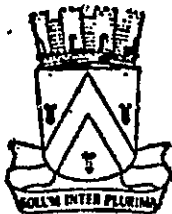
g) Destinar verba específica para educação na zona rural.

**IV - HABITAÇÃO E URBANISMO**

a) Reestruturação dos sistemas de coleta domiciliar e de varrição;

b) Execução de programas alternativos de coleta;

c) Continuidade do programa de urbanização de áreas carentes;



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

- 06 -

Município;

- d) Restauração e conservação de parques e jardins;
- e) Implantação de pavimentação em diversas ruas do
- f) Redução do déficit habitacional;
- g) Recuperação da Qualidade da Água do Açude Velho.

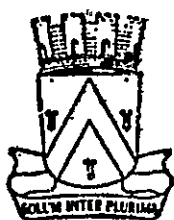
**V - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

pina Grande;

- a) Promoção da 4ª FETEC (Feira de Tecnologia de Campina Grande;
- b) Promoção da IIª Campina Grande Mostra Negócios;
- c) Recuperação e implantação de brinquedos científicos e tecnológicos no Parque Evaldo Cruz;
- d) Implantação do Projeto Fabricão: Centro de Gemas e Lapidação;
- e) Elaboração e Implantação do Projeto Fabricão. : Centro de Cerâmica;
- f) Fornecimento do Sistema de Incubação e Associação de Empresas de Base Tecnológicas - SIAEBT.

**VI - SAÚDE E SANEAMENTO**

- a) Implantação de atendimento na Unidade Mista de Galante;
- b) Manutenção dos Postos Médicos do Município;
- c) Manutenção da FELPA;
- d) Recuperação e Ampliação da Maternidade Municipal;
- e) Ampliação do Sistema de Drenagem do Município;
- f) Criação do ambulatório de Psicologia da Maternidade Municipal.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

- 07 -

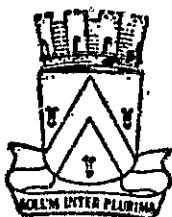
**VII - TRABALHO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA**

- a) Manutenção e/ou ampliação do atendimento a creches, lavanderias e Unidades de Apoio Comunitário e Programa de Atendimento a Menores;
- b) Fortalecimento do Programa de Atendimento às Meninas Desamparadas, através da "Casa de Convivência da Menina" e dos Programas de Apoio aos Deficientes e Idosos;
- c) Implantação dos Programas "Hortas Familiares" , "Hortas de Creches" e "Hortas da SETRABES";
- d) Manutenção das hortas e pomares já existentes;
- e) Manutenção e ampliação dos grupos de produção do Pedregal, Vila Cabral de Santa Rosa, São José da Mata e Galante;
- f) Treinamento para aperfeiçoamento profissionalizante de técnicos da SETRABES.

**CAPÍTULO II**

**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 12 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de trabalho.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

- 8 -

do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio, unidade e exclusividade.

§ 1º - Os programas de trabalho do governo disposto no "caput" deste artigo, serão identificados por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas e/ou ação pública esperada.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo executivo.

Art. 13 - Poderá consignar no Orçamento Municipal, recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14 - Integrarão a Lei de Orçamento o disposto no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

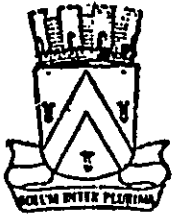
Art. 15 - A classificação da Receita e Despesas obedecerá o disposto nos Arts. 11, § 4º e, 13 da Lei Federal 4.320/64 e, ainda, aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

Art. 16 - Na fixação das despesas de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais - (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão considerados de prioridades e metas a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados..

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 - Caberá à Coordenadoria de Planejamento - COPLAN do Município de Campina Grande, a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

- 09 -

Parágrafo Único - A Coodenadoria de Planejamento - COPLAN, elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretariado para discutir o orçamento relativo ao exercício financeiro de 1991.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

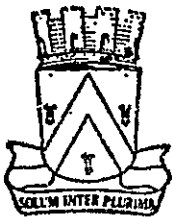
Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 1990.

ARY RIBEIRO  
Presidente

IVAM FREIRE DA SILVA  
Secretário

FÉLIX ARAÚJO FILHO  
Membro



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA  
AO PROJETO DE LEI Nº 137/90 nº origem 22/90  
AUTOR: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências.

Recebemos em nossa Comissão de Justiça Projeto de Lei nº 137/90, nº origem 22/90, oriundo do Poder Executivo, para que seja emitido o devido parecer técnico-jurídico.

Visa a presente mensagem do Executivo Municipal, solicitar deste Douto Poder Legislativo a deliberação e tramitação do a Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias Gerais, com suas metas e prioridades, por funções do Governo, para o exercício financeiro de 1991.

Analisamos a matéria na qual fizemos <sup>1</sup>três emendas:

Emenda nº 3 ao inciso VII, alínea b do artigo 11

Emenda nº 2 ao inciso VI, do artigo 11

Emenda nº 1 inclua-se onde couber:

" Art - Revogam-se as disposições em contrário"

Essas emendas tem a finalidade de dar uma melhor conotação à redação do Projeto em estudo.

Sendo a matéria de caráter constitucional e jurídico, somos pela sua tramitação, pelo plenário da Casa.

Sala das Comissões Permanentes, em 18 de setembro de 1990.

Félix Araújo Filho  
Presidente

Ary Ribeiro  
membro -relator

José Luiz Junior

Do Projeto de Lei nº 137/90.

Emenda nº 1

Inclua-se onde  
Caber:

Art - Revogam-se as  
disposições em  
contrário -

Grande, 17/09/90.

*Henrique*

APROVADO POR UNANIMIDADE  
na sessão de 24 de 09 1990  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Secretário

Ao Projeto de Lei nº 137/90.  
Emenda nº 2

5  
Acrescente-se uma  
alínea ao inciso VI, do  
artigo 11 -

Alínea (x) -

Criação do ambulatório  
de Psicologia da  
Maternidade Municipal -

Grande, 17/09/90.



APROVADO POR UNANIMIDADE  
na sessão de 24 de 09 de 1990

Presidente

Secretário

Ao Projeto de Lei nº 137/90.

Emenda nº 3

No inciso VII, alínea b, do  
art- 11, onde se lê: MENINAS  
INFRACTORAS, substitua-se pela  
expressão: MENINAS DESAMPARADAS.

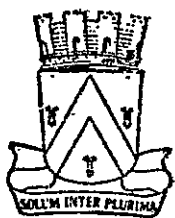
Grande, 18/09/90.

Justificativa:

Infração é a violação de uma norma  
sancionada pela lei penal. É o fato tí-  
pico, antijurídico e culpável que so-  
atinge os maiores de 18 (dezoito) anos.  
Meninas infractoras não existem  
porque elas são inimputáveis. Isto  
é, não cometem delitos -

O autor,

APROVADO POR UNANIMIDADE  
na sessão de 24 de 09 de 1990.  
Pres.dente  
Secretário



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

EMENDA Nº

04/90

Acrescente-se onde couber: 1º Art 12, III

(DESTINAR) ⇒

Definido

- Verba específica para educação na zona rural.

S.S., em 24 de setembro de 1990

Antonio Alves Pimentel Filho

Vereador

RECEBIDA EM 24/09/90

20/09/90  
Presidente



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 022

Em, 04 de Setembro de 1990.

SENHOR PRESIDENTE,

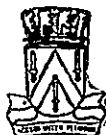
SENHORES VEREADORES:

Honra-me encaminhar a essa Egrêgia Câmara de Vereadores para apreciação e deliberação dos ilustres Pares, o anexo Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias Gerais, com suas metas e prioridades, por funções de Governo, para o exercício financeiro de 1991.

A Lei de Diretrizes se faz necessária a fim de que o Orçamento possa refletir no seu conteúdo as esperanças de uma administração voltada para a consecução dos objetivos primordiais do governo, assegurando, ainda, que as prioridades e metas estejam realmente compatibilizadas com os anseios da população.

Solicito caráter de urgência na apreciação e votação da matéria, vez que os benefícios propostos dependerão da aprovação de Vossas Excelências, bem como sua inclusão na proposta orçamentária para 1991. Ao ensejo renovo protestos de elevada estima e consideração.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 022

Em, 04 de Setembro de 1990.

PROJETO DE LEI Nº 137/90

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias gerais para a elaboração dos orçamentos da Prefeitura Municipal de Campina Grande, relativos ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991, ou com outro critério que estabeleça.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

- 2 -

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

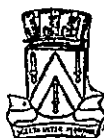
- I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - os gastos de pessoal, projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal. *h*



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;
- III - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através dos meios de comunicação.

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a rever e, caso necessário, atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1991.

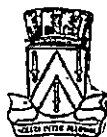
Parágrafo Único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1991, serão aquelas constantes do Plano Plurianual, onde será observada a classificação programática e as correspondentes necessidades de recursos com suas fontes de financiamentos.

¢



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

- 4 -

Art. 10 - Serão ajustadas as importâncias alocadas aos Projetos constantes do Orçamento Plurianual de Investimentos - OPI, podendo serem criados novos ou reformulados, visando as prioridades locais.

Art. 11 - O Município de Campina Grande executará como prioridades as seguintes ações delineadas para cada função de governo, como seguem:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E JUDICIÁRIA

- a) Elaboração do Plano Diretor do Município;
- b) Implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos e Salários;
- c) Avaliação da atual Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Campina Grande e, se necessário, implantação das modificações necessárias;
- d) Implantação do Projeto Cidadão como forma permanente de educar o povo para o exercício consciente da cidadania.
- e) Implantação do Sistema de Processamento de Dados nas diversas Secretarias.

II - AGRICULTURA

- a) Aquisição de sementes (milho, feijão, algodão e oleaginosos) para distribuição, bem como a aquisição de sementes destinadas as hortas domésticas, comunitárias e comerciais;
- b) Produção de mudas (frutíferas, forrageiras, medicinais) incluindo a aquisição de equipamentos de irrigação, adubos inseticidas e sacos polipropileno para os serviços de plantio e trato das referidas mudas;
- c) Construção de açudes comunitários;
- d) Conservação e reparos da feira de animais destinada a realização de exposições e concursos leiteiros;
- e) Aquisição de ração, medicamentos e vacinas destinados a manutenção da estação de monta (bovino e caprino) e criação de pequenos animais;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

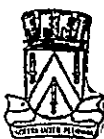
- f) Assistência técnica de comunidades, incluindo demonstrações, palestras e cursos de treinamento para tratoristas, vacinadores, enxertadores e irrigantes;
- g) Implantação do varejão hortifrutigrangeiros.

III - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) Apoio ao ensino fundamental público, ao ensino para jovens e adultos, ao pré-escolar, a educação especial e ao ensino técnico para a formação profissionalizante. Este apoio compreende também a distribuição de merenda escolar, material didático e de apoio pedagógico;
- b) Continuidade da preservação do patrimônio histórico do município, mediante restauração e conservação de suas peças e instalações;
- c) Treinamento de professores e profissionais em educação visando melhorar o ensino municipal;
- d) Incentivo e dar continuidade dos programas e projetos do Circo da Cultura;
- e) Construção do Complexo Esportivo Educacional.
- f) Construção e Ampliação de Grupos Escolares.

IV - HABITAÇÃO E URBANISMO

- a) Reestruturação dos sistemas de coleta domiciliar e de varrição;
- b) Execução de programas alternativos de coleta;
- c) Continuidade do programa de urbanização de áreas carentes;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

- 6 -

- d) Restauração e conservação de parques e jardins;  
e) Implantação de pavimentação em diversas ruas do município;  
f) Redução do deficit habitacional;  
g) Recuperação da Qualidade da Água do Açude Velho.

**V - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

- a) Promoção da 4ª FETEC (Feira de Tecnologia de Campina Grande);  
b) Promoção da IIª Campina Grande Mostra Negócios;  
c) Recuperação e implantação de brinquedos científicos e tecnológicos no Parque Evaldo Cruz;  
d) Implantação do Projeto Fabricação: Centro de Gemas e Lapidação;  
e) Elaboração e Implantação do Projeto Fabricação: Centro de Cerâmica;  
f) Fornecimento do Sistema de Incubação e Associação de Empresas de Base Tecnológicas - SIAEBT

**VI - SAÚDE E SANEAMENTO**

- a) Implantação de atendimento na Unidade Mista de Galante;  
b) Manutenção dos Postos Médicos do Município;  
c) Manutenção da FELPA;  
d) Recuperação e Ampliação da Maternidade Municipal;  
e) Ampliação do Sistema de drenagem do Município.

Φ



- 7 -

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

**VII - TRABALHO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA**

- a) Manutenção e/ou ampliação do atendimento a creches, lavanderias e Unidades de Apoio Comunitário e Programa de atendimento a menores abandonados;
- b) Fortalecimento do Programa de atendimento às meninas infratoras, através da "Casa de Convivência da Menina" e dos programas de apoio aos deficientes e idosos;
- c) Implantação dos Programas "Hortas Familiares", "Hortas de Creches" e "Hortas da SETRABES";
- d) Manutenção das hortas e pomares já existentes;
- e) Manutenção e ampliação dos grupos de produção do Pedregal, Vila Cabral de Santa Rosa, São José da Mata e Galante;
- f) Treinamento para aperfeiçoamento profissional de técnicos da SETRABES.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 12 - O Orçamneto Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de trabalho

4



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio, unidade e exclusividade.

§ 1º - Os programas de trabalho do governo disposto no "caput" deste artigo, serão identificados por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas e/ou ação pública esperada.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo executivo.

Art. 13 - Poderá consignar no Orçamento Municipal, recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14 - Integrarão a Lei de Orçamento o disposto no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15 - A classificação da Receita e Despesas obedecerá o disposto nos Arts. 11, § 4º e, 13 da Lei Federal 4.320/64 e, ainda, aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

Art. 16 - Na fixação das despesas de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais - (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão considerados de prioridades e metas a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Caberá à Coordenadoria de Planejamento - COPLAN do Município de Campina Grande, a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Ⓢ



- 9 -

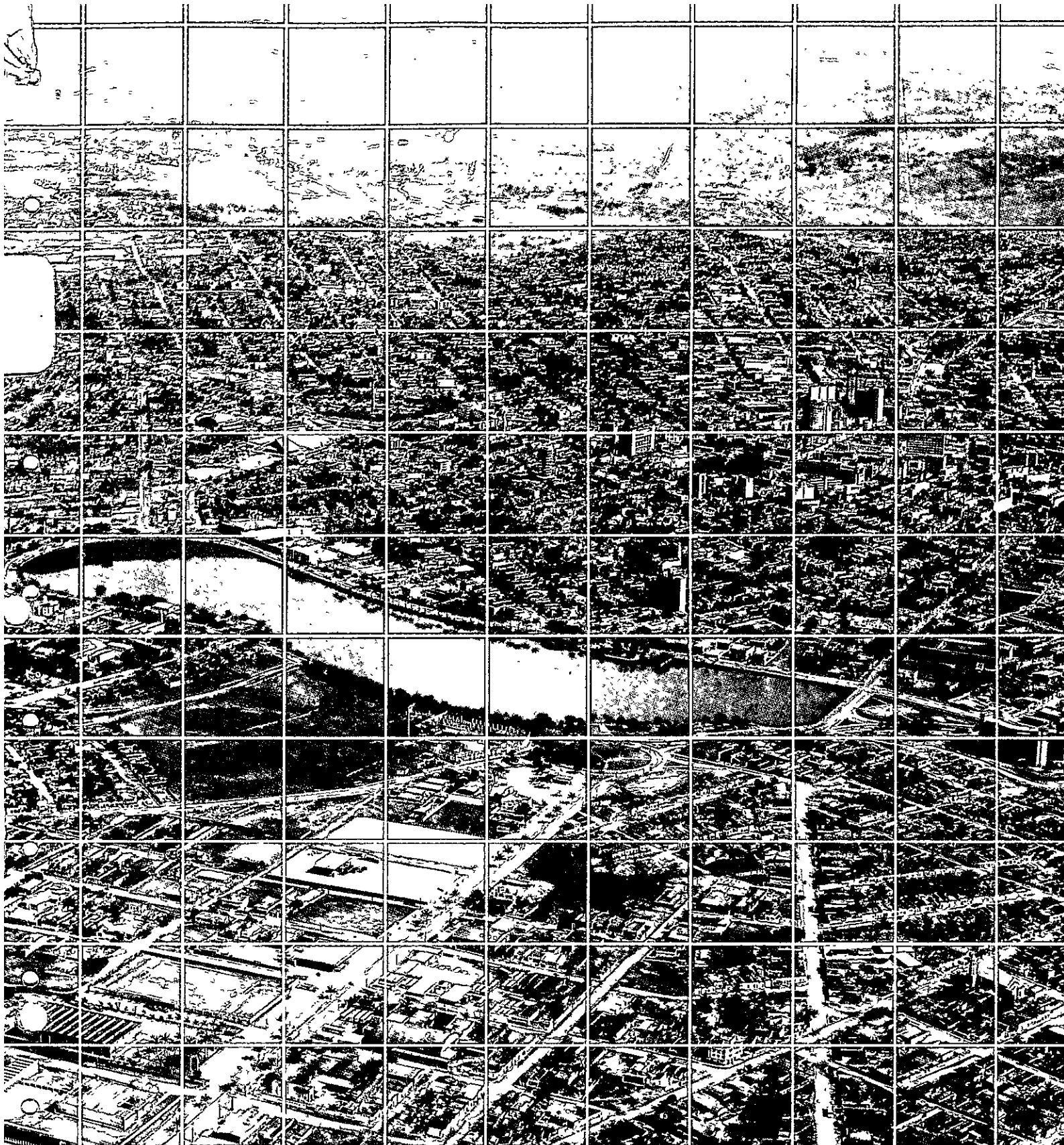
ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A Coordenadoria de Planejamento - COPLAN, elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretariado para discutir o orçamento relativo ao exercício financeiro de 1991.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
CASSIO CUNHA LIMA

Prefeito



PROJETO DE LEI DAS  
DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

COPLAN  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO





ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 022

Em, 04 de Setembro de 1990.

SENHOR PRESIDENTE,

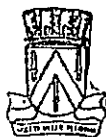
SENHORES VEREADORES:

Honra-me encaminhar a essa Egrégia Câmara de Vereadores para apreciação e deliberação dos ilustres Pares, o anexo Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias Gerais, com suas metas e prioridades, por funções de Governo, para o exercício financeiro de 1991.

A Lei de Diretrizes se faz necessária a fim de que o Orçamento possa refletir no seu conteúdo as esperanças de uma administração voltada para a consecução dos objetivos primordiais do governo, assegurando, ainda, que as prioridades e metas estejam realmente compatibilizadas com os anseios da população.

Solicito caráter de urgência na apreciação e votação da matéria, vez que os benefícios propostos dependerão da aprovação de Vossas Excelências, bem como sua inclusão na proposta orçamentária para 1991. Ao ensejo renovo protestos de elevada estima e consideração.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 022

Em, 04 de Setembro de 1990.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias gerais para a elaboração dos orçamentos da Prefeitura Municipal de Campina Grande, relativos ao exercício financeiro de 1991.

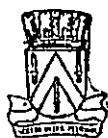
Art. 2º - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991, ou com outro critério que estabeleça.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

①



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

- 2 -

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - os gastos de pessoal, projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

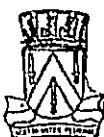
SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;
- III - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através dos meios de comunicação.

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a rever e, caso necessário, atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1991.

Parágrafo Único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1991, serão aquelas constantes do Plano Plurianual, onde será observada a classificação programática e as correspondentes necessidades de recursos com suas fontes de financiamentos.

Q



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

- 4 -

Art. 10 - Serão ajustadas as importâncias alocadas aos Projetos constantes do Orçamento Plurianual de Investimentos - OPI, podendo serem criados novos ou reformulados, visando as prioridades locais.

Art. 11 - O Município de Campina Grande executará como prioridades as seguintes ações delineadas para cada função de governo, como seguem:

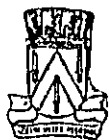
I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E JUDICIÁRIA

- a) Elaboração do Plano Diretor do Município;
- b) Implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos e Salários;
- c) Avaliação da atual Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Campina Grande e, se necessário, implantação das modificações necessárias;
- d) Implantação do Projeto Cidadão como forma permanente de educar o povo para o exercício consciente da cidadania.
- e) Implantação do Sistema de Processamento de Dados nas diversas Secretarias.

II - AGRICULTURA

- a) Aquisição de sementes (milho, feijão, algodão e oleaginosos) para distribuição, bem como a aquisição de sementes destinadas as hortas domésticas, comunitárias e comerciais;
- b) Produção de mudas (frutíferas, forrageiras, medicinais) incluindo a aquisição de equipamentos de irrigação, adubos inseticidas e sacos polipropileno para os serviços de plantio e trato das referidas mudas;
- c) Construção de açudes comunitários;
- d) Conservação e reparos da feira de animais destinada a realização de exposições e concursos leiteiros;
- e) Aquisição de ração, medicamentos e vacinas destinados a manutenção da estação de monta (bovino e caprino) e criação de pequenos animais;

Q



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

- 5 -

f) Assistência técnica de comunidades, incluindo demonstrações, palestras e cursos de treinamento para tratoristas, vacinadores, enxertadores e irrigantes;

g) Implantação do varejão hortifruti-grangeiros.

III - EDUCAÇÃO E CULTURA

a) Apoio ao ensino fundamental público, ao ensino para jovens e adultos, ao pré-escolar, a educação especial e ao ensino técnico para a formação profissionalizante. Este apoio compreende também a distribuição de merenda escolar, material didático e de apoio pedagógico;

b) Continuidade da preservação do patrimônio histórico do município, mediante restauração e conservação de suas peças e instalações;

c) Treinamento de professores e profissionais em educação visando melhorar o ensino municipal;

d) Incentivo e dar continuidade dos programas e projetos do Circo da Cultura;

e) Construção do Complexo Esportivo Educacional.

f) Construção e Ampliação de Grupos Escolares.

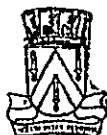
IV - HABITAÇÃO E URBANISMO

a) Reestruturação dos sistemas de coleta domiciliar e de varrição;

b) Execução de programas alternativos de coleta;

c) Continuidade do programa de urbanização de áreas carentes;

10



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

- 6 -

- d) Restauração e conservação de parques e jardins;  
e) Implantação de pavimentação em diversas ruas do município;  
f) Redução do deficit habitacional;  
g) Recuperação da Qualidade da Água do Açude Velho.

V - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- a) Promoção da 4ª FETEC (Feira de Tecnologia de Campina Grande);  
b) Promoção da IIª Campina Grande Mostra Negócios;  
c) Recuperação e implantação de brinquedos científicos e tecnológicos no Parque Evaldo Cruz;  
d) Implantação do Projeto Fabricação: Centro de Gemas e Lapidação;  
e) Elaboração e Implantação do Projeto Fabricação: Centro de Cerâmica;  
f) Fornecimento do Sistema de Incubação e Associação de Empresas de Base Tecnológicas - SIAEBT

VI - SAÚDE E SANEAMENTO

- a) Implantação de atendimento na Unidade Mista de Galante;  
b) Manutenção dos Postos Médicos do Município;  
c) Manutenção da FELPA;  
d) Recuperação e Ampliação da Maternidade Municipal;  
e) Ampliação do Sistema de drenagem do Município.

*(Handwritten mark)*



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

- 7 -

VII - TRABALHO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- a) Manutenção e/ou ampliação do atendimento a creches, lavanderias e Unidades de Apoio Comunitário e Programa de atendimento a menores abandonados;
- b) Fortalecimento do Programa de atendimento às meninas infratoras, através da "Casa de Convivência da Menina" e dos programas de apoio aos deficientes e idosos;
- c) Implantação dos Programas "Hortas Familiares", "Hortas de Creches" e "Hortas da SETRABES";
- d) Manutenção das hortas e pomares já existentes;
- e) Manutenção e ampliação dos grupos de produção do Pedregal, Vila Cabral de Santa Rosa, São José da Mata e Galante;
- f) Treinamento para aperfeiçoamento profissional de técnicos da SETRABES.

CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12 - O Orçamneto Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de trabalho

②



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

- 8 -

do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio, unidade e exclusividade.

§ 1º - Os programas de trabalho do governo disposto no "caput" deste artigo, serão identificados por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas e/ou ação pública esperada.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo executivo.

Art. 13 - Poderá consignar no Orçamento Municipal, recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14 - Integrarão a Lei de Orçamento o disposto no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15 - A classificação da Receita e Despesas obedecerá o disposto nos Arts. 11, § 4º e, 13 da Lei Federal 4.320/64 e, ainda, aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

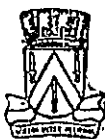
Art. 16 - Na fixação das despesas de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais - (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão considerados de prioridades e metas a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Caberá à Coordenadoria de Planejamento - COPLAN do Município de Campina Grande, a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

2



- 9 -

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A Coordenadoria de Planejamento - COPLAN, elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretariado para discutir o orçamento relativo ao exercício financeiro de 1991.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CASSIO CUNHA LIMA

Prefeito